



# Os pagamentos electrónicos e os desafios da cibersegurança - breves notas

Henrique Calvão Martins e Jhane Dulce Machava • HRA Advogados

**N**AS ÚLTIMAS DÉCADAS, os bancos passaram a sofrer, em vários países, fortes pressões concorrenciais advindas da entrada de novos competidores em áreas de actuação nas quais eram os actores predominantes. Isso ocorreu em virtude do processo de liberalização financeira que se caracterizou, entre outras medidas, pela extinção dos limites às actividades das instituições financeiras. No mesmo sentido, contribuiu o fenómeno de institucionalização da poupança financeira a partir do crescimento considerável do número de investidores institucionais, tais como os fundos de pensões, as seguradoras e os fundos mútuos de investimento. Os bancos passaram a concorrer com novos rivais, seja na intermediação da poupança financeira sob a forma de capital, dinheiro concentrado nas mãos das famílias e empresas dos países industrializados, seja na gestão dos meios de pagamento em razão do desenvolvimento de novas formas de moedas ou de “quase moedas”.

O monopólio dos bancos sobre os meios de pagamento começou a ser ameaçado aquando do lançamento dos fundos mútuos de investimentos no mercado monetário por instituições financeiras não bancárias. Tendo surgido nos Estados Unidos, nos anos 70, e se difundido rapidamente nos outros países industrializados, esse novo instrumento conta com mecanismos de compensação que permitem a utilização de cheques pelos clientes. Os bancos reagiram a essa nova pressão competitiva através da oferta aos seus clientes de contas de depósitos remunerados, de transferência automática de recursos entre os diferentes tipos de conta e de distribuidores automáticos de dinheiro.

Os bancos também passaram a enfrentar a concorrência de instituições não bancárias na esfera institucional da gestão dos meios de pagamento. Os avanços tecnológicos consideráveis nas áreas de informática e de telecomunicação tornaram possível o desenvolvimento, por grupos privados não financeiros, de mecanismos electrónicos de transferên-

cia e compensação de fundos, bem como a oferta de centros electrónicos de serviços e de software de processamentos de dados de cartão de crédito. Várias inovações financeiras estão sendo introduzidas na esfera do sistema de pagamentos. A própria moeda tem sido objecto de inovações, como é o caso da moeda electrónica, utilizada para os pagamentos de pequenos montantes (retail payments) e, mais recentemente, a criptomoeda tem vindo a granjear cada mais seguidores, pese embora os sucessivas reservas que têm sido vido a ser veiculadas pelos Bancos Centrais e outras autoridades.

Havendo a necessidade de adequar os desenvolvimentos tecnológicos, e de modo a acompanhar a nível legislativo tais mudanças, foram introduzidas algumas alterações por forma a garantir a segurança cibernética no território moçambicano. Destarte, a aprovação da recente Lei das Transacções Electrónicas (Lei n.º 3/2017 de 09 de Janeiro), - que manteve os mesmos princípios em relação aos serviços electrónicos -, introduziu mudanças no que concerne ao uso das Tecnologias de Informação e Comunicação para fins ilícitos (criminosos) no nosso país, a referida lei, constituindo, a traço grosso, um importante instrumento que dificulta a acção daqueles que usam as tecnologias de informação e comunicação para lesar o Estado e os cidadãos em geral.

A sobredita Lei aplica-se às pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, que apliquem tecnologias de informação e comunicação, nas suas actividades, nomeadamente transacções electrónicas ou comerciais e governo electrónico. Acresce que, no quadro internacional, em Junho de 2019, Moçambique ratificou a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais, adoptada pela 23.ª Sessão Ordinária da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, a 27 de Junho de 2014, em Malabo, Guiné Equatorial. Em síntese, esta Convenção incorpora os compromissos existentes dos Estados-Membros da União Africana no plano sub-regional, regional e internacional, com vis-

**Tem sido entendimento pacífico que os principais desafios para o desenvolvimento do comércio electrónico em África prendem-se com contingências relativas à segurança das transacções e correlativos pagamentos, contribuindo, para tanto, as lacunas que afectam a regulamentação...**



Os sistemas de pagamento têm vindo a testemunhar várias inovações, daí a necessidade de adequar os desenvolvimentos tecnológicos aos instrumentos legais

ta à construção da sociedade de informação. A aludida Convenção visa definir os objectivos e as orientações gerais da Sociedade de Informação em África e reforçar as legislações existentes dos Estados-membros e das Comunidades Económicas Regionais (CER) em matéria das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

Conscientes de que se destina a regular uma particularidade que envolve uma área tecnológica, e com vista a responder às grandes expectativas dos vários actores, muitas das vezes com interesses dissemelhantes, aquela Convenção fixa as normas de segurança essenciais para a criação de um espaço digital credível para as transacções electrónicas, protecção de dados pessoais e luta contra o cibercrime. Na verdade, tem sido entendimento pacífico que os principais desafios para o desenvolvimento do comércio electrónico em África prendem-se com contingências relativas à segurança das transacções e correlativos pagamentos, contribuindo, para tanto, as lacunas que afectam a regulamentação no que concerne ao reconhecimento jurídico da comunicação de dados e da assinatura electrónica; a ausência de normas jurídicas específicas que protejam os consumidores, os direitos de propriedade intelectual e dados de carácter pessoal e sistemas de informação; a ausência de normas, legislações relativas a tele serviços e teletrabalho; a aplicação de técnicas electrónicas para os actos comerciais e administrativos; os elementos de prova introduzidos pelas tecnologias digitais (carimbo da hora e data, bem como a certificação); as regras aplicáveis aos aparelhos e serviços de criptologia e a fiscalização da publicidade em linha.

Conscientes de que, perante a situação actual da criminalidade informática, que constitui uma verdadeira ameaça para a segurança das redes informáticas e o desenvolvimento da sociedade de informação em África, é necessário definir as grandes orientações da estratégia de repressão da criminalidade informática nos Estados-Membros da União Africana, tomando em conta os seus compromissos actuais aos níveis sub-regional, regional e internacional. Com efeito, em matéria de repressão, Moçambique aprovou

em Dezembro de 2019 o mais recente Código Penal (maxime, Lei n.º 242019, de 24 de Dezembro), que entrou em vigor nos finais do ano 2020, sendo que este Diploma, no seu artigo 294, tipificou o crime de "Fraudes relativas aos instrumentos e canais de pagamento electrónico", sistematicamente inserido nos "crimes relativos a outros instrumentos de pagamento". Segundo aquele preceito, é considerado "instrumento de pagamento electrónico" o dispositivo ou registo electrónico que permite ao utilizador transferir fundos ou pagar a um beneficiário. Ainda cotejando a mencionada norma, brota que, entre outras, são criminalizadas as condutas que se consubstanciam na falsificação de um instrumento ou canal de pagamento electrónico; o acesso ilegal a um sistema de pagamento electrónico; a apropriação ilegal de instrumentos de pagamento electrónico de outrem, incluindo o correspondente código secreto; criação de programas informáticos, instrumentos, objectos e quaisquer outros meios preparados deliberadamente para a prática de infracções relacionadas com pagamentos electrónicos.

Por outro lado, ainda no domínio da repressão, aquele Diploma tipificou o crime de "Abuso de meios de pagamento electrónico" (vide, o artigo 295 do Código Penal), consignando que comete tal crime quem, abusando da possibilidade conferida pela posse de meios de pagamento electrónicos, levar o emitente a fazer um pagamento ou causar prejuízo a este ou a terceiro, punindo o agente da prática do crime com a pena de furto.

No que tange à moldura penal aplicável, anota-se que está prevista a pena de prisão de um a cinco anos e multa até um ano. Em suma, numa sociedade cada vez mais digital, em que o número de transacções e correlativos pagamentos electrónicos tem vindo a aumentar exponencialmente, a segurança que os deve nortear postula uma atenção e cuidados permanentes, não só por banda do legislador, como também das Autoridades de fiscalização. Moçambique tem vindo a ajustar a sua legislação nesse sentido, regulando as sobreditas transacções e pagamentos e sancionando, nalguns casos, condutas dos prevaricadores. ■